



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/02/2001

PROCESSO Nº 1/894/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901717

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ DE AZEVEDO NUNES

CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa em 50%, haja vista a comunicação do extravio dos documentos fiscais pelo contribuinte. Inobservância da legislação quanto à guarda e conservação dos documentos fiscais. Penalidade inserta no art. 878, IV, “k” do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo:

“Extravio de Documento Fiscal e Formulário Contínuo pelo contribuinte. Constatamos o extravio de 25 notas fiscais de saídas (AIDF Nº 0064752-94 E PAIDF nº 0269343), conforme mapa cálculo arbitramento, anexo. Vide informações complementares , em anexo, com mais informações detalhadas”.

O atuante considerou como dispositivos legais infringidos o artigo 120 do Decreto 21.219/91; art. 30 do Dec. 22322/92 e arts. 169 e 177, do Dec. 24.569/97, e como penalidade a prevista no artigo 31, XIII, do Decreto 22.322/92 e art. 878, IV, "k", combinado com o parágrafo IV do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica o auto de infração e detalha seu procedimento.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 04 a 08.

Às fls. 09, consta uma declaração do contribuinte com relação ao extravio das notas fiscais em questão.

Tempestivamente, o atuado apresentou defesa – fls. 40/55.

Após análise dos autos, o nobre julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação, considerando a comunicação do extravio por parte do contribuinte e reduzindo o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Há recurso oficial.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer de nº 77/2001, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Trata a poça inicial do presente processo, da acusação de extravio de notas fiscais pelo contribuinte.

A 1ª Instância tomou decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, em face da redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, por haver o contribuinte comunicado o extravio ao Fisco.

Na verdade, de acordo com o artigo 143 do Decreto 24.569/97, é dever do contribuinte manter os documentos fiscais conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este serem apresentados ou remetidos quando requisitados.

Concluimos portanto, que o contribuinte inobservou o dispositivo acima mencionado, quanto a guarda e conservação dos documentos fiscais objeto desta autuação, ficando sujeito a sanção prevista no artigo 878, IV, "k" do Decreto 24.569/97.

Entretanto, como houve, por parte do contribuinte, a comunicação do extravio dos documentos fiscais, há redução da multa em 50%, conforme ressaltou o julgador singular.

Assim sendo, considerando que a acusação foi devidamente comprovada nos autos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUIZ DE AZEVEDO NUNES,

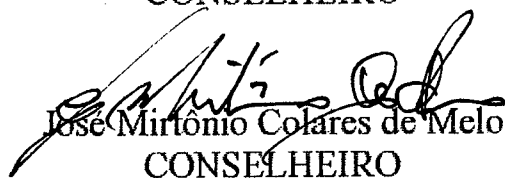
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

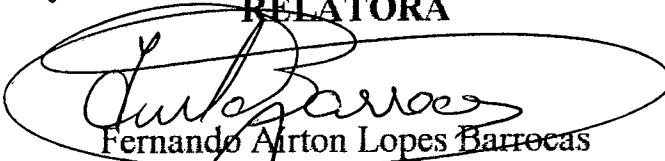
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

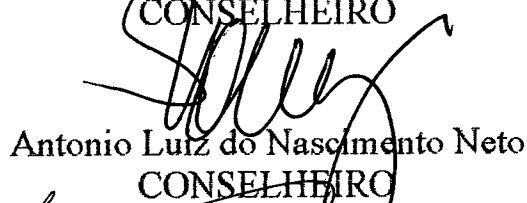

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA

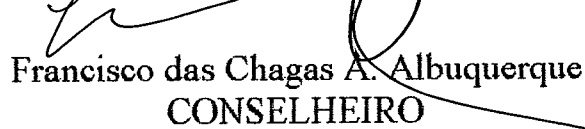

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

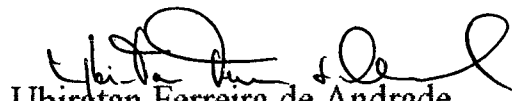

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO